

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Acrescenta o §3º no Art. 14º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.957, de 2023, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para estabelecer que, em caso de terceirização de serviço de alimentação escolar, a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá comprovar o cumprimento do art. 14 da referida Lei, o qual determina:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição sob análise altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O art. 14 da referida Lei determina que, do total dos recursos repassados no âmbito do Programa, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

De acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a medida se fundamenta na diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e de apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Ademais, a compra direta de produtos da agricultura familiar estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Ocorre que parte dos órgãos públicos responsáveis pela educação recorre à terceirização do serviço de aquisição e/ou de fornecimento de alimentos aos estudantes. Nesses casos, permanece a obrigatoriedade de utilizar os recursos do PNAE exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e, ainda, a necessidade de destinar ao menos 30% desses recursos à aquisição gêneros alimentícios da agricultura familiar.

No entanto, conforme aponta o autor do Projeto em sua justificação, nem sempre as empresas terceirizadas cumprem as



determinações legais. A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, determina que, quando houver terceirização de serviços, a entidade executora deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, de forma a comprovar a correta utilização dos recursos do PNAE (art. 51). Porém, não há orientações quanto à comprovação de cumprimento do percentual mínimo de aquisição junto aos agricultores familiares.

Consideramos, portanto, que é oportuna a iniciativa do Projeto, cujo objetivo é explicitar que, mesmo nos casos de terceirização dos serviços de alimentação, as entidades executoras devem comprovar o cumprimento do percentual obrigatório definido no art. 14 da Lei.

Apresentamos substitutivo que aprimora a redação do Projeto, mantendo seu objetivo ao estabelecer que a unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 14, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.957, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

2024-7789



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive nos casos de terceirização de serviços de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 4º A unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

2024-7789



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249211082400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

